

Ofício nº 498/2024 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Durandé
ADRIANO FEITOSA
Avenida Álvaro Moreira da Silva, nº. 615, Centro,
Durandé - MG 36.974-000

Manhumirim - MG, 22 de outubro de 2024.

SRU nº. MPMG 0395.24.000040-0
Assunto: Processo SEI nº 19.16.1261.0040124/2024-27

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve, lastreado no artigo 129, da Constituição da República de 1988, artigos 8º, §1º e 10 da Lei nº. 7347/1985, artigo 66, inciso VI, e artigo 67, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e incisos II, VI, VII e IX, da Lei Complementar de Minas Gerais nº. 34/1994, artigos 6º e seguintes da Resolução CNMP nº. 23/2007 e artigos 8º e seguintes da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 02/2009, ENCAMINHA a Vossa Excelência a recomendação anexa e REQUISITA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informações quanto ao seu acatamento.

Oportunamente, SALIENTA que para o cumprimento da presente requisição, preferencialmente, eventuais documentos devem ser encaminhados para o endereço eletrônico pjmanhumirim@mpmg.mp.br, devendo obrigatoriamente constar o número do procedimento (SRU) e o número do SEI (indicados na referência), sendo que o protocolo/recebimento será de pronto fornecido pelos servidores desta unidade ministerial.

Qualquer dúvida poderá ser sanada através dos canais de atendimento das Promotorias de Justiça, quais sejam: telezap (33) 98451-7554, telefone (33) 3341-1066 ou mesmo pelo endereço eletrônico acima mencionado.

Sendo o que se apresenta, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Ferreira Hack
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FERREIRA HACK, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 22/10/2024, às 14:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8242672** e o código CRC **F99D61D8**.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Órgão de Execução signatário, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, no art. 68, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 34/94, na Resolução n. 164/2017 do CNMP e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2009;

CONSIDERANDO a previsão constitucional da proteção ao meio ambiente, em especial o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Estado e da coletividade de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como a obrigação de garantir a efetividade desse direito fundamental, através da adoção de medidas administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 também estabeleceu que ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, prover a efetiva proteção ao meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, incisos II e VI) e, no mesmo sentido, o inciso IX do art. 23 lhes atribuiu a competência para promover programas de saneamento básico, compreendido, nos termos do art. 3º, I, alínea “b”, da Lei Federal 11.445/2007, constituído, entre outras coisas, pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

CONSIDERANDO que sob a influência do princípio do *poluidor-pagador* e do *usuário-pagador*, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo, atuando no exercício da atribuição normativa instituída pela Lei 6.938/1981 (artigos 6º, II, e §1º, e 8º, VII), os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente editaram uma Resolução, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Resolução CONAMA 430/2011, art. 3º) e uma Deliberação Normativa Conjunta, do Conselho Estadual de Política Ambiental e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (DN COPAM/CERH 1/2008, art. 19) estabelecendo as condições e padrões de lançamento de efluentes, pela qual definiram, em linhas gerais, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados nos corpos de água após o devido

tratamento e desde que este esteja de acordo com as condições, padrões e exigências fixadas nas aludidas normas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2.126/1960 que proíbe expressamente o lançamento de efluentes sanitários brutos em qualquer corpo hídrico;

CONSIDERANDO que várias doenças podem estar associadas à falta de tratamento da esgoto, como Cólera, Hepatite A, Febre tifoide, Esquistossomose (Barriga d'água), Poliomielite (paralisia infantil), Giardíase, Amebíase, Teníase (solitária), Infecções respiratórias agudas, Dermatites e infecções de pele;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, incs. II, III e VI, CRFB);

CONSIDERANDO que o serviço de esgotamento sanitário se trata de serviço público essencial de interesse local e, portanto, compete aos Municípios a sua organização e prestação, na forma do art. 30, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a importância da cooperação entre o Ministério Público e os Municípios na implementação de políticas públicas ambientais, visando à proteção e conservação dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento sustentável local;

RESOLVE, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017, **RECOMENDAR** aos Municípios, na pessoa dos Prefeitos Municipais, que:

a) Reconheça que o lançamento e a falta de tratamento adequado do esgoto sanitário do município têm ocasionado dano ambiental, especialmente no aspecto atinente à poluição do solo, da água e do ar, bem como as potenciais agressões à saúde humana, além dos impactos visuais e estéticos causados à paisagem urbana;

a.1) se comprometa em não lançar, sem o prévio tratamento licenciado pelo órgão ambiental competente, esgotos industriais e/ou domésticos (rurais e/ou urbanos) no leito ou nas margens ou proximidades dos Córregos de seu território;

a.2) assuma a responsabilidade pelos possíveis danos ambientais causados em decorrência do lançamento e falta de tratamento adequado do esgoto sanitário na área urbana do município.

b) No prazo de 60 dias (prorrogável, desde que comprovada documentalmente a inviabilidade de conclusão dentro do prazo originário), elabore e encaminhe à 1ª Promotoria de Justiça de Manhumirim estudo com a identificação dos riscos e danos causados ao meio ambiente e à saúde da população, em razão do lançamento do esgoto sanitário sem tratamento, bem como o plano que disporá sobre o diagnóstico da situação do serviço, ou seja, os

objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a prestação do serviço e as ações necessárias para atingi-los (art.19 c/c §9º da Lei n. 11.445/07).

e) Construa Estação de Tratamento de Esgoto (ETEs), no prazo de 06 (seis) meses (prorrogável, desde que comprovada documentalmente a inviabilidade de conclusão dentro do prazo originário).

e) Se comprometa a realizar a manutenção adequada da rede de esgoto, com base na Lei Federal n. 11.445/07, bem como a comprovar nos autos a implementação das atividades e promoção da disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, no que se inclui a obtenção da correspondente licença ambiental, de forma a garantir, até maio de 2025, pelo menos, o tratamento de 9% do total do esgoto doméstico coletado no âmbito de seu território urbano, devendo o percentual ser observado nos anos subsequentes até que se atinja a meta de 90% do esgoto tratado no ano de 2033 (art. 11-B da Lei 11.445/2007).

f) Concluir e manter em funcionamento as obras, atividades, serviços e projetos técnicos-ambientais, aptos à efetiva implantação e funcionamento da ETE, de responsabilidade do Município.

g) No mesmo prazo acima, providenciar e/ou adotar as providências cabíveis para submeter os trabalhos, projetos, atividades, serviços e obras à prévia análise e aprovação dos órgãos ambientais estaduais competentes.

h) Assumir o compromisso de adotar as providências cabíveis - nos prazos legais, desde que haja pedido expresso do usuário do serviço - para fazer as obras e interligar as residências, indústrias, comércio e empreendimentos em geral, às redes coletoras de esgotos e derivados, de modo que todos os detritos produzidos sejam coletados e levados à Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, naquilo que for de sua responsabilidade.

Sem prejuízo do cumprimento das providências recomendadas, fixa-se o prazo de 10 dias para que os destinatários desta Recomendação ofertem, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas já adotadas e as que ainda o serão, de forma fundamentada, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução CNMP n. 164/2017.

Requisita-se a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, mediante a afixação de cópias nas dependências do átrio de entrada da Prefeitura Municipal, em locais de fácil acessibilidade ao público em geral, bem como no site da referida sede do Executivo Municipal, à luz do art. 9º da Resolução CNMP n. 164/2017.

Manhumirim, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Ferreira Hack
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FERREIRA HACK, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 03/05/2024, às 16:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7342884** e o código CRC **79085963**.

Processo SEI: 19.16.1261.0040124/2024-27 / Documento SEI: 7342884

Gerado por: PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

AVENIDA AGENOR CARLOS WERNER, 422 - - Bairro CENTRO - Manhumirim/ MG

CEP 36970000 - www.mpmg.mp.br